

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano IV | Volume 10 | Nº 28 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.6001563>



DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: PENSAR O AGRAVAMENTO DA FOME E DA MISÉRIA COMO DESDOBRAMENTOS DA COVID-19¹

Rodrigo Tatagiba Souza²

Tauã Lima Verdan Rangel³

Resumo

O escopo do presente está assentado em analisar o impacto da COVID-19 sobre as relações sociais, políticas, econômicas e, consequentemente, jurídicas. A crise decorrente da pandemia trouxe à tona debates sobre temas não muito ascendentes na mídia nos últimos anos. O cenário crítico propiciado pela COVID-19 reuniu deficiências pontuais, contrariando princípios normativos basilares da Constituição Federal de 1988, com atenção especial a dignidade da pessoa humana. Ademais, a crítica maior circunda o agravamento da fome e da miséria no país, o que implica diretamente nesta crítica. Para tanto, notou-se uma distorção corruptiva na linha de acesso ao básico em uma grande parcela da população, fato que piorou durante a pandemia da COVID-19, como demonstrado no presente. Por último, a pandemia possibilitou um repensar crítico no próprio direito à alimentação e combate à fome e à miséria devem ser encarados com mais afinco à luz da fiscalização das instituições estatais que garantem o combate a estes. A metodologia empregada pautou na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo.

Palavras chave: COVID-19. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais.

Abstract

The scope of the present is based on analyzing the impact of COVID-19 on social, political, economic and, consequently, legal relations. The crisis resulting from the pandemic has brought to light debates on topics that have not been very popular in the media in recent years. The critical scenario provided by COVID-19 brought together specific deficiencies, contrary to basic normative principles of the Federal Constitution of 1988, with special attention to the dignity of the human person. Furthermore, the biggest criticism surrounds the worsening of hunger and poverty in the country, which directly implies this criticism. Therefore, a corrupting distortion in the access to basics in a large portion of the population was noted, a fact that worsened during the COVID-19 pandemic, as shown in the present. Finally, the pandemic allowed for a critical rethinking of the right to food itself and the fight against hunger and poverty must be faced with more determination in light of the inspection of state institutions that guarantee the fight against them. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive scientific methods.

Keywords: COVID-19. Dignity of Human Person. Fundamental Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o início da informação de que a COVID-19, tinha um caráter epidêmico agressivo e avassalador, foi notável a percepção de que diversas vertentes que circundam o ser humano, como espécie, necessitavam ser repensadas. Temas como mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana figura na atualidade não só como um valor intrínseco a todo o ser humano, mas também como um dos valores fundantes da própria ordem jurídica nacional e supranacional que se encontraram ameaçados.

O Brasil como República Democrática de Direito, nos termos do que dispõe o texto constitucional estabelece, em seu artigo 3º, como objetivos do Estado brasileiro, constituir uma

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Covid-19 e o (re)pensar da nova normalidade no contexto do Direito”.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: rodrigotatagibasouza@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor universitário. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além promover o bem de todos.

Nessa linha, encontra-se o direito à alimentação, entre os direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, e soma ao tema como um direito de suma importância na medida em que ele é necessário não apenas para a própria manutenção da vida das pessoas e para a efetivação da dignidade da pessoa humana, mas também porque ele reflete em inúmeros outros direitos como saúde, moradia, trabalho, educação, entre outros, possuindo um nítido caráter pluridimensional e cuja a efetivação é de precípua importância.

A partir dessa premissa, voltar a analisar o quadro de fome e miséria, baseados nos institutos de mínimo existencial atrelados a dignidade da pessoa humana trouxeram uma possibilidade de implementação normativa frente à Constituição Federal Brasileira vigente. O escopo do presente está assentado em analisar o impacto jurídico da pandemia da COVID-19 no sistema constitucional, com específica abordagem sobre os empecilhos e obstáculos na promoção de direitos básicos que visam combater a fome e a miséria no Brasil.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do direito constitucional à saúde, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO EM DELIMITAÇÃO: A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL COMO ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO

A dignidade da pessoa humana, como preceito ético e fundamento constitucional, exige do Estado não só respeito e proteção, mas, também, garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Nesse passo, emana Thadeu Weber (2013) que toda pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, se fala de um "mínimo existencial" tratado de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana.



Logo, recolhendo-se ao contexto histórico, aponta estudo de Toledo (2017, p. 2), no qual explana que primeira contribuição para a formação da noção de mínimo existencial foi dada, em 1954, pela decisão BVerwGE 1, 159 do Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*) da Alemanha. Nela se reconheceu como direito subjetivo, fundado na dignidade humana, o auxílio material do Estado para a existência do indivíduo carente. Acrescenta, ainda, Pereira (2000, *apud* BUSSI, 2020, p. 4) que um dos primeiros documentos destacados que denota a observação a garantia ao mínimo existencial é a Legislação da Prússia, que previa a obrigação do Estado em garantir alimentos aos cidadãos desamparados, datada no século XVI em 1795. A *Speedhamland Law (Poor Laws inglesas)* de 1795 indicava que deveria haver assistência social aos desamparados suprimindo assim, o trabalho obrigatório. Mas qual a ligação entre mínimo existencial e dignidade da pessoa humana?

Porque intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e indissociável dos problemas relacionados à concretização dos direitos sociais, defende-se o reconhecimento do direito (e garantia) ao mínimo existencial. Tal direito, neste estudo, é compreendido como aquele conjunto de prestações que assegurem os recursos necessários a que o indivíduo leve uma vida digna, além de propiciar e promover a plena fruição da autonomia e da cidadania democrática (WEBER, 2016, p. 2-3).

A relação entre estes temas emana de uma característica fundamental decorrente da capacidade auxiliar do Estado como ente soberano, aliada ao pensamento de Cláudia Toledo (2017, p. 2). Segundo a explanação da autora, (i) se o Estado é democrático, é formado pela vontade dos membros da sociedade, que, através de representantes, normatizam seus valores e interesses tornando-os direitos – deles, os mais relevantes são os direitos fundamentais; (ii) se o Estado é de Direito, funda-se em ordem jurídica hierarquizada, na qual a Constituição ocupa o ponto ápice – as normas constitucionais de maior peso axiológico são aquelas que declaram direitos fundamentais; (iii) a relação entre esses direitos e o mínimo existencial é direta, conceitual: mínimo existencial é o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de patamar elementar de dignidade humana (TOLEDO, 2017).

Nessa vereda, alinha Weber (2013) que a garantia do mínimo existencial é uma exigência fundamental para o exercício da liberdade e da democracia, mas insuficiente para a concepção política de pessoa e de justiça. Estão bem explícitos dois níveis de necessidades a serem satisfeitas: as da pessoa como ser humano e as da pessoa como cidadã - a concepção política de pessoa. O tema possui tanta relação com o direito alemão, conforme aponta Sarlet (2015, p. 5), que é possível constatar a existência (embora não uníssona na esfera doutrinária) de uma distinção importante no concernente ao conteúdo e alcance do próprio mínimo existencial, que tem sido desdobrado num assim designado mínimo fisiológico, que busca assegurar as necessidades de caráter existencial básico e que, de certo modo, representa o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial.



No Brasil, embora o texto constitucional expresse normas fundamentais sociais, o Supremo Tribunal Federal em 2004, teve um papel de destaque, em célebre decisão (ADPF - 45, 29.04.2004) ao acolher o direito ao mínimo existencial conforme já vinha a doutrina brasileira apontando. Contudo, na leitura de Daniel Sarmento (2019, p. 194) o acolhimento jurisprudencial e doutrinário ao mínimo existencial no Brasil, tem sido utilizado de modo retórico e sem limite definido porque não atinge porções significativas da população brasileira (BUSSI, 2020, p. 7).

Desta forma, um aspecto de relevo reside no fato de que, em virtude de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, a garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida), situando-se, de resto, além do limite da pobreza absoluta. Registre-se, neste contexto, a lição de Heinrich Scholler (1999 *apud* CORREA, 2021), para quem a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O OBJETIVO DA ERRADICAÇÃO DE TODA FORMA DE POBREZA COMO EXPRESSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Proposições e ações políticas com o intuito de reduzir a fome e a pobreza para além das dimensões estritamente biológicas ou econômicas (estas geralmente utilizadas para fins de mensuração) exigem a efetivação do Direito Humano à Alimentação (SCHAPPO, 2015, p. 3). Neste contexto, a luta pela sobrevivência da espécie humana é a luta pela satisfação da necessidade básica de acesso à alimentação. Ter acesso à alimentação sempre esteve associado à luta pela sobrevivência de qualquer espécie viva, não humana ou humana (VILLAS BOAS, 2020, p. 11).

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é um conceito em permanente construção. A questão alimentar e nutricional está relacionada com diferentes interesses e diversos aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos, razão pela qual sua concepção ainda é assunto debatido por variados segmentos da sociedade, no Brasil e no mundo. Além disso, o conceito evolui à medida que avança a história da humanidade e alteram-se a organização social e as relações de poder em uma sociedade (ABRANDH, 2013, p. 11).

Aduz Villas Bôas (2020, p. 3), que os movimentos sociais têm lutado de forma contínua em busca da efetivação do direito humano à alimentação adequada a todos os humanos, e essa efetivação necessariamente passa pelo acesso aos alimentos. Ainda segundo a autora, essa luta felizmente restou com a obtenção do direito à alimentação, consagrado em diversos instrumentos internacionais, e foi proclamado diversas vezes pelos Estados, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos



Humanos (DUDH) de 1948 até a adoção das diretrizes sobre o direito à alimentação em 1994 (VILLAS-BÔAS, 2020). O *status* de direito humano em direito internacional é incontestável.

Historicamente, o direito humano à alimentação adequada foi reconhecido em 1966, a partir do Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), quando 146 países reafirmaram e ratificaram seu reconhecimento (ALBUQUERQUE, 2009, p. 2). Conforme Valente (2003 *apud* SCHAPPO, 2015, p. 3), a realização do direito humano à Alimentação e Nutrição adequadas depende:

a) da disponibilidade de alimentos saudáveis e seguros, produzidos de forma sustentável; b) da possibilidade de acesso aos mesmos, seja pela produção para consumo, seja por um trabalho que gere a renda necessária; c) da possibilidade de acesso a alimentos culturalmente adequados; d) da existência de mecanismos de transporte e armazenamento adequados; e) de condições de transformação adequada, com higiene, dos alimentos no domicílio ou em espaços públicos (água limpa, saneamento adequado, utensílios, refrigerador, combustível, etc); f) das condições de vida e de habitação das famílias; g) do nível de informação sobre higiene e práticas e hábitos alimentares saudáveis; h) das condições de saúde das pessoas e famílias; i) do acesso a serviços de promoção e atenção à saúde e j) de serviços de controle de qualidade dos alimentos, entre outros (SCHAPPO, 2015, p. 3).

Nessa perspectiva, elenca Schappo (2015, p. 3), que o combate a fome e a pobreza abrangem questões ainda mais delicadas, que se relacionam com políticas e direitos que contribuem para a superação dos fatores geradores desses fenômenos e que exigem uma forte responsabilidade estatal e participação da sociedade civil. Acrescenta, ainda a autora, de que a violação do direito humano à alimentação envolve não apenas a violação da renda ou da disponibilidade de alimentos, mas vários outros fatores, como o não acesso ao alimento, a falta de condições adequadas para produzir o alimento, o não acesso à terra, a falta de condições de saúde ou de habitação, entre outras (SCHAPPO, 2015).

Tanto o direito à alimentação adequada quanto o direito de não experimentar a fome está embasado em uma alimentação suficiente e adequada. Para Villas Bôas (2020, p. 12), não é pelo fato de se estar experimentando a fome que qualquer alimentação será destinada a esse indivíduo, pois o acesso à alimentação assegura ao homem bem mais que a alimentação.

Como já mencionado, a alimentação é um direito humano consagrado na Constituição Brasileira. A todo direito humano correspondem obrigações do Estado e responsabilidades de diferentes atores sociais (indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, bem como as do setor privado) em relação à realização do direito. Assim, toda vez que se define um direito humano, estabelece-se um titular de direitos e um portador de obrigações. De forma sucinta, os titulares de direitos são aqueles que têm o direito a ter acesso ao serviço ou bem correspondente à realização do direito em questão. O portador de obrigação é quem deve garanti-lo. Direitos e obrigações são as duas faces de uma mesma moeda (ABRANDH, 2013, p. 57).



Apesar de mostrar-se um desafio antigo e desafiador, pode-se aferir que o Brasil alcançou nas últimas décadas resultados positivos. O Brasil foi um dos países que mais contribuiu para o alcance global da meta de redução à fome e a pobreza, ao reduzir a pobreza extrema não à metade, mas a menos de um sétimo do nível de 1990: de 25,5% para 3,5% em 2012 (BRASIL, 2014). O crescimento da fração de renda que cabe aos mais pobres, verificado entre 1990 e 2012, indica que a redução da desigualdade contribuiu, apesar de ainda pequena, para a queda da extrema pobreza (BRASIL, 2014).

Contudo, considerar a fome e a pobreza em suas múltiplas dimensões e como expressões de um processo de modernização conservadora - que manteve inabaladas as estruturas agrárias e a forte concentração de riquezas - remete-nos aos desafios ainda presentes e a importância do legado normativo nacional acerca deste tema (SCHAPPO, 2015, p. 7).

Portanto quando se fala de direito à alimentação temos que este trata de um direito fundamental, uma vez que merece ser tratado com superioridade jurídica, pois por diversas vezes não alcança efetivamente a maioria da população. Por se tratar de um direito de aplicabilidade imediata cabe ao Estado o dever de proporcionar uma cultura de direitos humanos para a realização desses direitos fundamentais (MARTINS, 2018, p. 13).

Outrora, avançam Espósito *et al.* (2019, p. 5) visando à efetivação do direito à alimentação (e de outros direitos fundamentais sociais) pelo poder público, ganha importância a questão da implementação de políticas públicas, visto que elas “são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”. Todavia, complementa a autora, em que pese haja essa vinculação do Estado no que tange a concretização do direito à alimentação na sociedade, por meio da implementação de políticas públicas nesse sentido, esta não pode ser considerada como tarefa exclusiva do Estado, mesmo que este possa ser considerado o responsável prioritário por esta atuação.

PANDEMIA DA COVID-19 E O NOVA NORMALIDADE DE MISERABILIDADE? PENSAR O AGRAVAMENTO DA FOME DA MISÉRIA

Abramovay (1991 *apud* SIIPIONI *et al.*, 2020, p. 4) já nos provocava há quase 30 anos a reflexão sobre a crueldade de pensar a fome como consequência de um instinto não saciado naturalmente, como os demais (respirar, por exemplo). Para que possamos saciar a necessidade de comer, temos que ter condições econômicas para tal, por meios próprios ou pela ação do Estado.

E a cada dia, dados da pandemia da Doença do Coronavírus 2019 - COVID-19 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020) aparecem informando sobre novo número de mortos e infectados pelo vírus,



fazendo com que se reavalie prioridades e a atenção se volta para duas questões: uma delas envolvendo as atuais condições de saúde global, e outra de reconhecer o significado para prevenção desta pandemia. Esta última sob duas vias: da definição por parte do governo brasileiro, de uma agenda política priorizando políticas e ações de prevenção da COVID-19. Na atualidade, o governo brasileiro coloca como última prioridade ações de prevenção para a pandemia (MACHADO, 2020, p. 1).

A eclosão da pandemia pelo novo coronavírus tem o potencial de revelar o modo de organização de uma sociedade e seus principais problemas, especialmente porque ela emerge num contexto em que mais de 820 milhões de pessoas sofrem de fome, correspondendo a cerca de uma em cada nove pessoas no mundo. A situação é mais alarmante na África, porém, na América Latina e no Caribe (ALC) as taxas de subnutrição vêm aumentando nos últimos anos (SIPIONI *et al.*, 2020, p. 4).

Desta maneira, aduz Cruz (2021, p. 10) que vários são os impactos ocasionados pela nova pandemia do coronavírus, acirrando a crise econômica e política já existente no país, pois, a COVID-19 forçou o brasileiro a uma nova sociabilidade, pautada pelo afastamento e/ou isolamento social devido à sua alta transmissibilidade, o que afetou todas as atividades humanas presenciais e descortinou as desigualdades sociais e econômicas já presentes no país. Para o autor, pode-se considerar um fato relevante que a má gestão da pandemia, ou ausência dela, por parte da União vem agravando o cenário brasileiro (CRUZ, 2021). E, dentre estas questões, destaca-se a fome.

Nesta linha de exposição, ainda, atenta Machado (2020, p. 2) para as estatísticas atuais que relacionam a pobreza à fome, fator diretamente proporcional à manutenção da alimentação de qualidade na casa do brasileiro. Para a autora, se torna importante destacar que neste momento, no Brasil, a presença da Fome e da Miséria, situação que existe em nosso país há muito tempo, torna o quadro atual desta pandemia muito mais devastador. Estimativas do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (2021) apontam que, no Brasil pós-pandemia de COVID-19, pode-se atingir 35 milhões de pessoas cruzando a linha da pobreza, mesmo tendo assegurado e garantido seus empregos, suas produções e ocupações laborais.

No Brasil, o coronavírus chega em um momento de estagnação econômica, desmonte do sistema de saúde, de segurança alimentar e nutricional e de proteção social, aumento acelerado da pobreza e da população em situação de rua. A interseção entre estes fatores, e em especial num contexto de esvaziamento das políticas de segurança alimentar e nutricional, contribui ainda mais para que grande parcela dos brasileiros se encontrem em uma situação de profunda vulnerabilidade diante dessa pandemia (SIPIONI *et al.*, 2020, p. 4).

De forma a analisar por um lado estatístico, a pesquisa do Centro de Estudos Estratégicos da FIOCRUZ (2021) apresentou que, em março de 2020, quando a economia começou a ser impactada pela COVID-19, o mercado de trabalho ainda estava fragilizado. Então, no segundo trimestre de 2020 a



desigualdade de renda bateu recorde no Brasil, foi o que apontou o estudo “Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro”, divulgado pelo FGV Social (Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas). O indicador estudado na pesquisa foi o índice de Gini, que monitora a desigualdade de renda em uma escala de 0 a 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, maior é a desigualdade. O do Brasil ficou em 0,6257 em março.

De acordo com as novas projeções da CEPAL (2021), como consequência da forte recessão econômica na região, que registrará uma queda do PIB de - 7,7%, estima-se que em 2020 a taxa da extrema pobreza se situou em 12,5% e a taxa da pobreza atingiu 33,7% da população. Isso significa que o total de pessoas pobres chegou a 209 milhões no final de 2020, 22 milhões de pessoas a mais do que no ano anterior. Desse total, 78 milhões de pessoas estavam em situação de extrema pobreza, 8 milhões a mais do que em 2019 (CEPAL, 2021)

Segundo a CNN (2021), o Brasil deixou o chamado Mapa da Fome em 2014 com o amplo alcance do programa Bolsa Família – estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) baseado em dados de 2001 a 2017 mostrou que, no decorrer de 15 anos, o programa reduziu a pobreza em 15% e a extrema pobreza em 25%. No entanto, o país deve voltar a figurar na geopolítica da miséria no balanço referente a 2020.

De acordo com projeções feitas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgada em março de 2021, existiam no Brasil, entre agosto de 2020 e fevereiro de 2021, cerca de 17,7 milhões de pessoas que voltaram à pobreza, passando de 9,5 milhões (4,5% da população) para 27,2 milhões em fevereiro (12,8% da população) (CEE-FIOCRUZ, 2021).

E, mesmo ao deparar-se com uma imensidão de dados estatísticos que comprova a necessidade de uma determinante mudança em diferentes vertentes do ponto de vista econômico e normativo, parece haver certo descaso por grande parte dos governantes brasileiros. Conforme a crítica de Machado (2020, p. 6) a pandemia frente a este cenário, desaparece dando lugar a discursos e falas dos governantes que privilegiam discussões econômicas e deixam esquecidas, como uma questão menor, a implementação de políticas públicas que poderiam possibilitar às pessoas permanecerem em casa, cumprindo com o isolamento social, sem medo da fome, da miséria e sendo obrigados a sair em busca de sua sobrevivência, enfrentando o vírus, se contaminando e morrendo. Esta é a realidade vivida diariamente por muitos brasileiros e brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Evidentemente que não pode deixar de citar o desemprego neste contexto. De acordo com quadro comparativo da CEE-Fiocruz (2021), o IBGE divulgou no dia 30 de abril a taxa de desocupação referente ao trimestre móvel de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021. Eram 14,4 milhões de pessoas desocupadas. A taxa é recorde da série histórica iniciada em 2012. Isso demonstra um cenário frágil do



mercado de trabalho. Aliás, desde o início da pandemia, o número de pessoas sem emprego no Brasil aumentou 16,9%, e teve ainda um acréscimo de 2,1 milhões de pessoas em busca de trabalho, segundo o Instituto (CEE-FIOCRUZ, 2021).

A taxa de desocupação regional situou-se em 10,7% no final de 2020, o que representa um aumento de 2,6 pontos percentuais em relação ao valor registado em 2019 (8,1%). Acrescenta que a queda generalizada do emprego e a saída da força de trabalho têm afetado com maior intensidade as mulheres, trabalhadoras e trabalhadores informais, jovens e migrantes (CEPAL, 2021).

Segundo matéria veiculada pela CNN (2021), o Ministério da Cidadania do governo federal, que operacionaliza os pagamentos do Bolsa Família e do Auxílio Emergencial, disponibilizou no ano passado R\$ 365 bilhões para os programas sociais, o que ajudou a reduzir a pobreza extrema em 80%. Em paralelo, o governo alega ter aumentado a previsão orçamentária para o pagamento do Bolsa Família neste ano, o que demonstraria um compromisso de “garantir e ampliar continuamente o atendimento nas ações de proteção social” (CNN, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto durante toda a análise proposta, embora seguramente careçam de maiores discussões e desenvolvimentos, retratar o mínimo existencial não foi tão importante quanto no atual momento. Tanto em virtude do estado ineficiente em que se encontra o tratamento da matéria, quanto pela riqueza dos aspectos que envolve, sejam eles jurídicos, sociais ou políticos, a necessidade de voltar o olhar para a garantia de preceitos básicos normativamente elencados nunca encontrou tanto embate.

O mínimo existencial foi elencado como a reunião dos direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de nível elementar de dignidade humana, entre esses direitos variáveis quantitativa e qualitativamente de acordo com o contexto socioeconômico em que se inserem. Não há direito sem análise da realidade. O Estado ainda se encontra necessitado de reformas.

Não se buscou, aqui, discorrer sobre todos os aspectos que circundam o mínimo existencial, menos ainda resolver os problemas teóricos e práticos que ele suscita. O objetivo do trabalho foi além a investigar a possibilidade de construção do conteúdo do mínimo existencial, e sim notar que, diante de uma pandemia e, ao olhar para o futuro, todo o questionamento que se faz é até que ponto o efeito multiplicador de decisões que despassam a curva da efetividade frustram a prestação de direitos sociais.



REFERÊNCIAS

ABRANDH. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: MDS, 2013.

CEE-FIOCRUZ. “A pandemia agravou a desigualdade de renda e a pobreza no Brasil”. **Fiocruz** [2021]. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br>>. Acesso em: 18/10/2021

CORRÊA, Lucas Mariano de Paula. “A fruição dos direitos fundamentais sociais: Entre o mínimo existencial e a reserva do possível”. **Migalhas** [2021]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 18/10/2021

CEPAL. “Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego”. **CEPAL** [2021]. Disponível em: <<https://www.cepal.org>>. Acesso em: 18/10/2021

CNN BRASIL. “Inflação e pandemia podem empurrar Brasil de volta ao Mapa da Fome”. **CNN Brasil** [2021]. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br>>. Acesso em: 18/10/2021

ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito fundamental à alimentação: da previsão à concretização desse direito. **Anais do XI Encontro Internacional de Produção Científica**. Ponta Grossa: Unicesumar, 2019.

MACHADO, Neila Maria Viçosa. **Pandemia, fome e miséria: uma relação destruidora**. Florianópolis: Fórum Catarinense de Soberança e Segurança Alimentar e Nutricional, 2020.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque; SENHORAS, Elói Martins. “Orçamento de Guerra no enfrentamento à COVID-19: entre manobras parlamentares e batalhas políticas”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.

MARTINS, Grazieli Virgínia. “A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes”. **Direito & Realidade**, vol. 6, n. 5, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, vol. 16, n. 1, 2015.

SCHAPPO, Sirlândia. “Avanços e desafios na erradicação da pobreza e da fome no Brasil”. **Anais do Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social**. Florianópolis: UFSC, 2015.

SIPIONI, Marcelo Eliseu *et al.* “Máscaras cobrem o rosto, a fome desmascara o resto: COVID-19 e o enfrentamento à fome no Brasil”. **SciELO Preprints** [2020]. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org>>. Acesso em: 21/10/2021.

TOLEDO, Cláudia. “Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã”. **PIDCC**, vol. 1, n. 1, 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. “O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana”. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, vol. 6, 2020.



WEBER, Thadeu. “A ideia de um ‘mínimo existencial’ de J. Rawls”. **Kriterion**, vol. 54, n. 127, 2013.

WEBER, Thadeu; CORDEIRO, Karine da Silva. “Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível e adequada para a definição do direito ao mínimo existencial”. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 19, n. 19, 2016.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano IV | Volume 10 | Nº 28 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima